

**À**  
**Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**Ref. ao PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 001/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0501300 /2021**  
**Interessada: FRANCISCO L SILVA DE ARAUJO**

**FRANCISCO L SILVA DE ARAUJO inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ: 22.123.946/0001-88**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, a sua ilustre presença, interpor o presente.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão Administrativa proferido por este Doutor Pregoeiro, que declarou no dia 16/03/2021 às 17:42:42 a desclassificação/inabilitação da recorrente, a qual apresenta no articulado as razões de sua indignação.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de tudo demonstra-se de bom tom colocar que o item 52 do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 001/2021 prevê o prazo para a interposição de recurso. In verbis:

“A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Posto isto, insta informar que a empresa vencedora foi declarada pelo Ilustre Pregoeiro no dia 16 de março de 2021, quarta-feira, mesmo dia em que a Empresa que ora recorre manifestou motivadamente interesse em recorrer, motivo pelo qual seu prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso começou a correr na quinta-feira, dia 18 de março de 2021, findando assim dia 22 de março de 2021 como prazo fatal.

Diante disto, resta hialino que a interposição do presente recurso administrativo protocolado na presente data encontra-se eivado de TEMPESTIVIDADE, motivo pelo qual se requer desde já seu recebimento e regular processamento por este Ilustríssimo Pregoeiro.

### **II. DAS RAZÕES RECURSAIS**

## I. DA NÃO ENTREGA DA INSCRIÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL CONFORME O EDITAL

Ao se analisar o Edital do certame P.E. 001/2021 em seu item 39 e subitem 39.5 verificamos a seguinte redação, vejamos:

“Prova de **inscrição nos Cadastros de Contribuintes Estadual ou Municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.”

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida: “A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto”.

Já a regularidade fiscal assim define Hely Lopes Meirelles: ‘regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só à inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com o sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, § 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)’ (in Direito administrativo brasileiro, 20. ed., p. 270)

O edital, no item 39, subitem 39.5, DETERMINOU que as empresas deveriam possuir cadastro de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Dispõe o edital, in verbis: “39.5. Prova de **inscrição nos Cadastros de Contribuintes Estadual ou Municipal**, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;” (g.n). COM EFEITO, O EDITAL NÃO FOI DESCUMPRIDO.

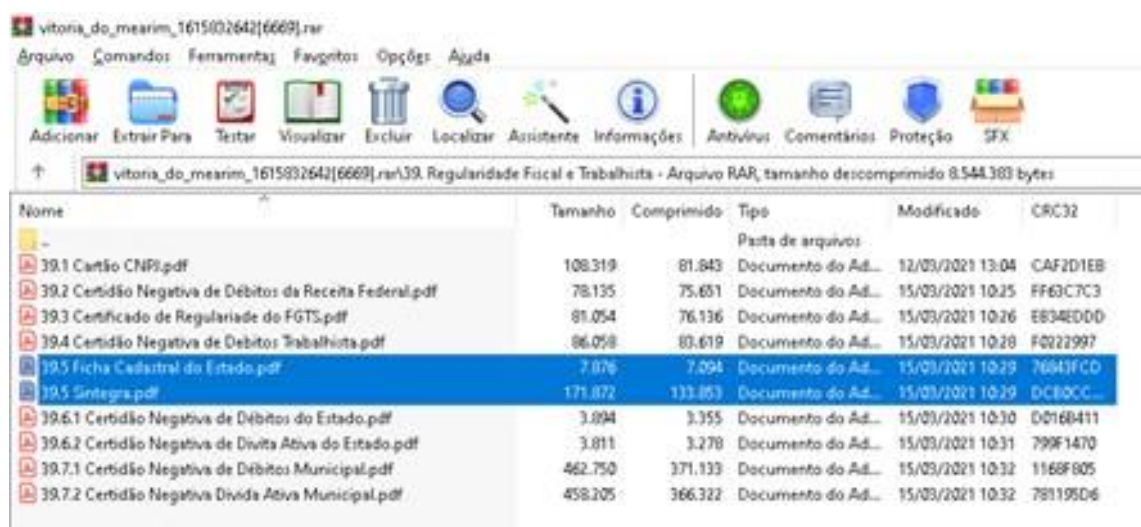
Em sua decisão o Sr. Pregoeiro alegou o seguinte:  
(...)

16/03/2021 17:42:42 Fornecedor: **FRANCISCO L SILVA DE ARAUJO**, com lance no valor de **R\$ 50,00** sua proposta **FOI RECUSADA** pelo motivo abaixo: **DECLASSIFICADO, conforme previsto em Edital, ponto 39.5. Prova de**

**inscrição nos Cadastros de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado!**

(...)

Acontece, que a empresa recorrente, anexou em sua documentação, na pasta **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**, com a numeração específica a ao subitem (39.5 Ficha Cadastral do Estado.pdf e 39.5 Sintegra.pdf), também anexou na pasta **DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**, o **Alvará de Localização e Funcionamento**, cumprindo assim a exigência disposta no item 39, subitem 39.5 do edital. Após a decisão do Sr. Pregoeiro a recorrente verificando o equívoco da análise realizada em sua documentação, tentou via chat solicitar a revisão da documentação.



Após manter a decisão, a recorrente manifestou o seguinte:

(...)

Sistema 17/03/2021 15:31:28 O fornecedor FRANCISCO L SILVA DE ARAUJO manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Senhor pregoeiro tendo em vista que houve a apresentação da Ficha Cadastral e Alvará de localização e funcionamento, documento que cumprem a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, apresentamos intenção de recorrer da decisão de inabilitação da nossa empresa.

(...)

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da

ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL. Quem estiver inscrito, poderá ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos”

Sabemos que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes somente ESTADUAL, ou somente MUNICIPAL, ou ainda, nos dois âmbitos se necessário e se HOUVER, é comum algumas empresas não possuírem a inscrição estadual, pois estão ISENTAS de inscrição neste âmbito, como é o caso das sociedades civis prestadoras de serviços. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição municipal. Por isso, a comprovação de registro dos licitantes é fundamental, fazendo parte do rol de exigências do Instrumento convocatório.

Primeiro a empresa deve saber se o ramo de atividade é a prestação de serviços, estando sujeita ao recolhimento do ISS, ou seja, imposto municipal ou se a empresa fornece mercadorias estando, assim, sujeita ao ICMS, portanto imposto estadual. Se for contribuinte municipal, deverá procurar a Fazenda Fiscal de seu município e solicitar a certidão de cadastro de contribuintes. Caso seja contribuinte Estadual, deverá buscar na Fazenda Fiscal do Estado o comprovante/certidão de contribuinte estadual. Geralmente tais certidões são obtidas pela própria internet, por esses motivos, veja nobre Pregoeira, como é fundamental, a informação do ramo de atividade do fornecedor em sua sede, o que não vinha acontecendo com a licitante. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a demonstração de regularidade fiscal no certame licitatório será feita com a apresentação, entre outros documentos, do seguinte:

‘(...) II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual’ (grifos nossos).

Há de se questionar ilustre Pregoeiro: o licitante apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual? Se não apresentou, o mesmo infringiu uma das regras do certame.

Para tentar sanar que empresas possam burlar licitações, as regras que compõe a Lei nº 8.666/93 são claras em relação a todas as fases do certame, assim como o presente Edital prezou a Administração Pública dessa burla muito praticada por licitantes.

Como leciona o jurista Marçal Justen Filho, em ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 13ª ed, páginas. 401/2:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a determinação de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. (...). Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. (...)”

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.

O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal).

Nota-se ainda, que não decorreram efeitos concretos da decisão de habilitação da empresa para a licitação, podendo, plenamente, ser desfeito o ato sem qualquer processo administrativo, assim, invocando os princípios matriz do direito, bem como a Súmula 346 e 473, do STF, que assim dispõe:

“Súmula n. 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula n. 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

“(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, ‘a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco’ (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188) ”.

A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce – como no caso presente – desarrazoado se lhe afigura a exigência, registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.

Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma 'que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência'. E adianta:

“Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim’ (ob. cit., página 253) ”.

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº [70057298226](#), Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

Portanto nobre Pregoeiro, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). Grifei”

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

Ilegal, arbitrária e indevida seria a atuação da Comissão de Licitação da Universidade Federal da Paraíba, agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução. Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram. Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

### **III. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão prolatada, no sentido de declarar a empresa recorrente habilitada e vencedora para o Pregão Eletrônico 001/2021, em estrita obediência ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, do formalismo moderado e da legalidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Santa Inês/MA, 18 de março de 2021.

**FRANCISCO L SILVA DE ARAUJO**  
**CNPJ: 22.123.946/0001-88**  
*FRANCISCO LUCAS SILVA DE ARAÚJO*  
*CPF: 057.359.103-29*